



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 65,00 e para a 3.ª série Kz 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
	As três séries	Ano Kz 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz 55 500,00	
	A 2.ª série	Kz 32 500,00	
	A 3.ª série	Kz 21 500,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano 2003.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 165 750,00
1.ª série	Kz 97 750,00
2.ª série	Kz 55 250,00
3.ª série	Kz 38 250,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 66/02.
Regulamenta a prestação de trabalho extraordinário na função pública.

Decreto n.º 67/02
Extingue o Instituto Nacional de Reabilitação Profissional (INRP) —
Revoga todas as disposições que contrariem o previsto no presente decreto

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 49/02:
Aprova o regulamento do Sistema de Arrecadação das Recentas do Estado — Revoga o Despacho n.º 11/91, de 12 de Janeiro, os Despachos conjuntos n.ºs 20/91 e 39/92, de 9 de Março e 31 de Julho e os Decretos executivos n.ºs 52/96 e 53/96, ambos de 6 de Setembro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 66/02
de 25 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 21-A/94, de 16 de Dezembro que estabelece o Regime Retributivo da Função Pública remete para diploma próprio a regulamentação da prestação do trabalho extraordinário quanto às condições do seu exercício, limite máximo de horas por jornada e por mês, bem como a respectiva remuneração,

Havendo necessidade de se estabelecer o regime de prestação de trabalho extraordinário na função pública de modo a tornar regular o seu exercício por parte dos funcionários e agentes da administração pública e útil para os serviços públicos,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

1 O presente diploma regula o exercício do trabalho extraordinário prestado pelos funcionários e agentes da administração central e local do Estado

2 Ficam excluídos do âmbito do presente diploma

- a*) titulares de cargos de direcção e chefia,
- b*) trabalhadores e agentes nomeados para comissões de trabalho ad-hoc,
- c*) pessoal que compõe o quadro de pessoal dos gabinetes dos membros do Governo e equiparados

ARTIGO 2.º
(Definição)

Para efeitos do presente diploma, considera-se trabalho extraordinário o prestado pelos funcionários públicos ou agentes administrativos fora do período normal de trabalho estabelecido para o respectivo regime laboral

ARTIGO 3.º
(Prestação de trabalho extraordinário)

1 A prestação de trabalho extraordinário só deve ser permitida quando haja necessidade de execução de tarefas de carácter urgente e especiais ou acumulação anormal de trabalho que exija a sua imediata realização ou ainda em actuações que resultem de imposição legal

2 Os funcionários ou agentes não devem recusar-se a realização de trabalho extraordinário excepto por motivos justificativos relacionados com situação de deficiência de que sejam portadores, gravidez e a guarda de filhos menores de 5 anos

ARTIGO 4.º
(Duração do trabalho extraordinário)

1 O trabalho extraordinário não pode exceder

- a*) 2 horas e 30 minutos quando prestado em dia normal de trabalho,
- b*) 37 horas e 30 minutos mensais

2 Os períodos inferiores a 30 minutos não são considerados para efeito de contagem de tempo de trabalho extraordinário

3 O limite estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo, quanto ao período diário de trabalho, pode ser ultrapassado desde que haja ocorrência temporária e imprevista dum volume anormal de trabalho ou a realização de trabalhos preparatórios ou complementares que devem ser realizados imediatamente, mediante autorização prévia do titular do organismo

ARTIGO 5.º
(Autorização para a realização de trabalho extraordinário)

1 Sempre que se justifique a realização de trabalho extraordinário, as unidades orgânicas dos serviços centrais e locais deverão dirigir ao seu titular o competente pedido de autorização no qual deverá constar necessariamente

- a*) natureza do trabalho a executar,
- b*) justificação do recurso ao trabalho extraordinário
- c*) duração aproximada do trabalho até a sua conclusão,
- d*) número mínimo de horas de trabalho diário a prestar,
- e*) nomes e categorias dos agentes designados para a execução dos trabalhos,
- f*) montante dos encargos ou forma de compensação

2 O titular do organismo deve emitir o competente despacho de autorização, para efeitos da solicitação referido no número anterior do presente artigo

3 O pagamento de horas extraordinárias deverá ser objecto de folha de remuneração própria e remetida à área competente do Ministério das Finanças acompanhada do respectivo despacho de autorização do titular do organismo

4 Os organismos deverão proceder ao envio bimensal das folhas de remuneração das horas extraordinárias ao tribunal de Contas

ARTIGO 6.º
(Remuneração do trabalho extraordinário)

A remuneração do trabalho extraordinário é feita por acréscimo na retribuição horária nas percentagens seguintes

- a) 10% para a primeira hora de trabalho,
- b) 15% para as restantes horas

ARTIGO 7.º
(Remuneração horária)

Para efeitos do presente diploma, o valor da hora normal de trabalho é calculado através da fórmula $\frac{Rb \times 12}{52 \times N}$, sendo Rb a remuneração base mensal e N o número de horas correspondentes à normal duração semanal de trabalho

ARTIGO 8.º
(Limite remuneratório)

Os funcionários e agente não podem, em cada mês, receber por trabalho extraordinário mais de 1/3 do vencimento de base fixado na tabela salarial para a respectiva categoria

ARTIGO 9.º
(Registo de horas extraordinárias)

Os organismos devem registar e enviar mensalmente em impresso próprio as horas extraordinárias prestadas à área competente do Ministério das Finanças e bimensalmente ao Tribunal de Contas

ARTIGO 10.º
(Trabalho prestado nos dias de descanso semanal e feriados)

1 O regime estabelecido no presente diploma aplica-se ao trabalho prestado nos dias de descanso semanal e descanso complementar, bem como nos dias considerados feriados com excepção do previsto nos números seguintes

2 O limite máximo de prestação de trabalho é de cinco horas diárias

3 O acréscimo na retribuição horária é de 20%

4 As horas extraordinárias prestadas em dias de descanso semanal e complementar, bem como nos dias considerados feriados são compensadas, através da redução no período normal de trabalho, conforme a disponibilidade do serviço

5 A redução no período de trabalho referida no número anterior concretiza-se da seguinte forma:

a) com dispensa, até ao limite de um dia de trabalho por semana por cinco horas de trabalho extraordinário prestado,

b) com acréscimo do período ou períodos de férias no mesmo ano ou no ano seguinte até ao máximo de cinco dias úteis na proporção de um dia por cinco horas de trabalho prestado

ARTIGO 11.º
(Regulamentação)

Os Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social poderão, sempre que se justificar, emitir despachos conjuntos para regulamentar a correcta aplicação do disposto no presente diploma

ARTIGO 12.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

ARTIGO 13.º
(Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 67/02
de 25 de Outubro

Considerando conveniente, para um melhor desempenho e eficácia na aplicação das políticas definidas, articular do ponto de vista institucional, as competências executivas nos domínios da formação profissional e da reabilitação profissional,

Tendo em atenção as recomendações do Governo decorrentes do estudo sobre a macro-estrutura da administração pública angolana no domínio da racionalização dos institutos públicos,